



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1801-69.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** FLAVIO VELEDA MACIEL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
77011

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato FLAVIO VELEDA MACIEL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo opinando pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 232-233):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 232/233). Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 239, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação', os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a 1. comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foi apresentada documentação comprobatória<sup>2</sup> de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio dos doadores, bem como os respectivos termos de cessão devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/07/2014	MARCIO FERREIRA COSTA	951.118.750-34	---	Diversas a especificar	78,00
01/08/2014	JENIFFER MELLO MACIEL	033.665.560-64	---	Cessão ou de locação de veículos	490,00
11/08/2014	ELEIÇÃO 2014 FLAVIO VELEDA MACIEL DEPUTADO ESTADUAL	633.776.080-87	---	Cessão ou de locação de veículos	70,00
29/08/2014	BEATRIZ MELLO MACIEL	917.126.290-34	---	Cessão ou de locação de veículos	2.100,00

3. Verificou-se falta de identificação do doador originário da receita abaixo relacionada (art. 26, §3º da Resolução n. 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA					
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR (R\$)	DOADOR ORIGINÁRIO	
				CPF/CNPJ	NOME
17/09/14	770110700000RS000015	ELEIÇÃO 2014 CLAUDIO RENATO GUIMARÃES	10.000,00	--	--
03/09/14	770110700000RS000004	Comitê Financeiro Único	5.000,00	--	--
29/08/14	770110700000RS000003	Comitê Financeiro Único	20.000,00	--	--
<b>TOTAL</b>			<b>35.000,00</b>		

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento ou retificado as contas em relação à receita financeira no valor total de R\$ 35.000,00 recebida por meio de doações realizadas pelo candidato Cláudio Renato Guimarães (CNPJ: 20.567.110/0001-47) e pelo Comitê Financeiro Único do Partido Solidariedade - SD (CNPJ: 20.668.607/0001-51) em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que o candidato e o Comitê Financeiro declararam doações listadas em suas respectivas prestações de contas e informaram como doadoras originárias dos recursos repassados as seguintes empresas: JBS S/A, CNPJ n. 02.916.265/0001-60 (Recibo Eleitoral n.770110700000RS000015) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 50.844.182/0001-55 (Recibos Eleitorais n. 770110700000ORS000004 e n. 770110700000ORS000003).

4. Não houve manifestação acerca da seguinte divergência que foi detectada entre os dados dos fornecedores informados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)
04/10/2014	620.205.879-04	AURIO CORREA FURTADO	IBRAINA ALVES DOS SANTOS	5.000,00

Dessa forma, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em análise.

#### Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta vista ao candidato (fl. 245), esse não se manifestou (fl. 246). Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 230, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas compromete a regularidade das contas apresentadas, estando em desacordo às exigências legais pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\n7v1kocvq4tn0v4v963f\_1549\_64463147\_150430230149.odt